



Journal homepage:
www.arvore.org.br/seer

FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS: DIALÉTICA DA RECUSA E ACEITAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

RESUMO

Discorrer sobre Direitos Humanos hoje é assumir uma prerrogativa de direitos fundamentais e individuais onde prevalece o conceito de dignidade humana. Neste sentido, pode-se afirmar que estes direitos têm o escopo necessário de assegurar a todos os seres humanos os direitos que lhe são iminentes, inalienáveis e indisponíveis. Direitos estes que estão presentes e existem simplesmente porque o homem é homem, membro da raça humana, sem exigir qualquer contraprestação. O presente trabalho vai tratá-los desta forma e também verificar as polêmicas acerca destes direitos no que concerne às críticas de tais direitos por famosos teóricos desde seu surgimento como uma das bandeiras do Estado de Direito. As reflexões serão apresentadas como resultado dos estudos feitos nos aspectos conceituais das obras de Burke, Marx, Villey, D'Hondt, Lefort e Agamben, em seus apontamentos críticos e polêmicos, para uma proposta de repensar os Direitos do Homem. A mudança é válida à medida que estes direitos tornaram-se importante matriz para implementar políticas públicas e o fazer político, bem como outros desdobramentos. O presente trabalho seguirá a via crítica, mas apontará para a necessidade de se implementar o que se entende por direitos humanos; mais precisamente, o que Bobbio reacende sobre a tutela desses direitos: a efetividade e a eficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Fundamentos; Polêmicas; Críticas; Efetividade.

FUNDAMENTALS OF HUMAN RIGHTS: DIALECTIC OF REJECTION AND ACCEPTANCE OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Talking about human rights today is to assume a prerogative of individual rights and where the prevailing concept of human dignity. In this sense, it can be argued that these rights have the necessary scope to ensure that every human rights that are inherent, inalienable and unavailable. Rights which are present and there simply because man is man, a member of the human race, without requiring any consideration. This paper will treat them this way and also check the polemics of these rights when it comes to criticism of such rights by famous theorists since its emergence as a key platform of the rule of law. The deliberations will be submitted as a result of studies on the conceptual aspects of the works of Burke, Marx, Villey, D'Hondt, Lefort and Agamben, in his notes critical and controversial proposal for a rethinking of human rights. The change is valid as these rights have become important array to implement public policy and to political and other developments. This paper will follow that criticism, but points to the need to implement what is meant by human rights, more precisely, what Bobbio rekindled on the protection of these rights: the effectiveness and efficiency.

KEYWORDS: Human rights law; Controversy; Criticism; Effectiveness.

Scientiam Juris, Aquidabã, v.1, n.1,
Set, Out, Nov, Dez 2012, Jan, Fev
2013.

ISSN 2318-3039

SECTION: *Articles*

TOPIC: *Direitos Humanos*



DOI: 10.6008/ESS2318-3039.2013.001.0004

Celso Eduardo Santos de Melo

Faculdade de Direito Largo São Francisco (USP), Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1685061489760207>
celso-de-melo@usp.br

Received: 12/06/2012

Approved: 15/02/2013

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Referencing this:

MELO, C. E. S.. O artigo 273, § 6º, do C.P.C. como técnica de julgamento antecipado parcial do mérito. *Scientiam Juris*, Aquidabã, v.1, n.1, p.36-45, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.6008/ESS2318-3039.2013.001.0004>

INTRODUÇÃO

Aceitar ou não aceitar os direitos humanos não é apenas uma questão de vontade, mas um próprio exercício do direito do homem de auto determinar-se conforme suas liberdades. No entanto, compreender essa inclinação em termos de direitos inalienáveis, insuprimíveis e inafastáveis é tarefa difícil e tortuosa. Pensar esses direitos como anseio de todos e necessidade de se reconhecer bases universalizantes parece o mais sensato, não obstante pontos críticos que foram argumentados por diversos renomados pensadores sobre esta temática em termos de ciências políticas, direito e filosofia.

Nesse ínterim, versa o presente trabalho de uma análise dos diversos discursos em Burke, Marx, Villey, D'Hondt, Lefort e Agamben sobre os pontos críticos dos direitos humanos nas análises de suas obras que geraram polêmicas quanto a teoria dos direitos humanos.

Partindo-se de um referencial teórico de entendimento dos direitos humanos, da lavra de autores consagrados no estudo do tema, a saber Bobbio, Lafer, Piovesan, Craston, Comparato, entre outros, foi possível analisar muitas dessas críticas, sendo o ponto em comum de conclusão a necessidade de efetividade e eficácia desses direitos. Esta necessidade é salutar ponto de interseção entre as críticas e as defesas destes direitos. Desde modo, por ensinamento do saudoso e sempre vivo mestre Bobbio, a chave dos direitos humanos é aplicação pelo reconhecimento efetivo.

DISCUSSÃO TEÓRICA

Direitos Humanos, o que são?

“Se me oferecerem alguns dos direitos da relação tradicional dos direitos humanos, como pretexto para minha inclusão no Estado de Direito, recusa-los-ei decididamente, e esta atitude estará protegida pela bandeira dos direitos do homem e do cidadão”. Jacques D'hondt

No âmbito dos direitos humanos, numa breve digressão histórica, a tese do contrato social difundida pelo jusnaturalismo racionalista nos séculos XVII e XVIII, como explicação da origem do Estado, da sociedade, e do Direito, estava fundamentada na vontade concorde dos sujeitos, tendo, portanto, uma indisfarçável dimensão democrática de justificar o Estado e o Direito pela vontade dos indivíduos que estão na base da sociedade e não de cima para baixo, do poder soberano ou de Deus. Neste diapasão, Locke, Rousseau, Montesquieu. A concepção de contratualismo influenciou na tutela dos direitos humanos nas Constituições dos Estados Nacionais, buscando nestes estabelecer o marco da passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito. Operava-se, nas palavras de Bobbio, uma revolução copérnica, onde os direitos eram interpretados pela base da sociedade, “passando dos direitos dos súditos aos direitos do cidadão” (LAFER, 2005).

Trata-se, pois, de direitos que, por sua própria natureza humana, diferentemente dos demais que só existem ou são reconhecidos em função da particularidade individual ou social do sujeito, são reconhecidos e aceitos, num plano universal.

Buscando firmar o que seriam os direitos humanos, a etapa de positivação seria a etapa ligada ao reconhecimento de tais direitos pelos Estados, haja vista que não são tais direitos criados, mas verificados, convertidos os valores da pessoa humana em normas do direito positivo. Neste sentido, afirma Bobbio que os direitos humanos são direitos históricos, que nasceram em certas circunstâncias e tinham por características lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes. Esclarece também que tais direitos não podem ter sentidos absolutos, confirmando sua opção por um sentido deôntico, de sentido preciso na linguagem normativa. Nesta posição, “[...] a linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais [...]” (BOBBIO, 2004, p.29).

Comparato (2003) diz que direitos humanos é uma expressão do século XX para o que foi tradicionalmente conhecido como direitos naturais, ou direitos do homem. Locke escreveu sobre os direitos à vida, à liberdade e à igualdade, complementados pelo direito de resistência à opressão pelo Estado. A Carta dos Direitos (Bill of Writs), citava outros direitos, como o julgamento pelo júri, e prescrevia não haver punições cruéis e incomuns, entre outras fontes dos direitos naturais. No campo de Direitos do Homem, na etapa de positivação, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: os homens nascem livres e permanecem iguais em direitos, e o objetivo de toda e qualquer associação Política é a conservação de direitos naturais e inalienáveis do Homem que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Apesar de a Declaração Francesa ser, num ponto de vista mais objetivo, tratada como a declaração inaugural da etapa de positivação, as fontes de tais direitos são anteriores ao iluminismo. A formulação dos direitos naturais pode ser atribuída aos filósofos estóicos, como algo que pertencia a todos os homens de todos os tempos; a que todo ser humano tinha direito em virtude do simples fato de ser humano. Locke reconsiderou estes ensinamentos ao propor uma reflexão quanto à forma de governo, num sentido de se repensar a natureza dos direitos e deveres envolvidos.

Há três premissas inafastáveis dos direitos humanos, nos dizeres de Bobbio: são direitos históricos; nascem ou são reconhecidos, no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista de sociedade; tornaram-se um dos principais indicadores dos processos históricos da civilização. Em termos gerais, não há fundamento absoluto, derivam de concepção ética de seu tempo, conquanto há três características empíricas: embasam-se em valores últimos de uma dada sociedade, reunidos em uma classe mal definível, recorrendo a tautologias ou predicados e não a essência em si. Constituem, assim, uma classe variável e heterogênea de direitos.

Críticas aos Direitos Humanos

Houve por parte de muitos uma contestação dos direitos naturais que fundamentavam os ditos direitos do homem. Neste sentido: Hume, Burke, Bentham, Austin, e, num sentido, filósofos idealistas hegelianos e positivistas do século XX. O fato dos positivistas: o sentido muito metafísico de tais direitos. Já os filósofos idealistas admitiam um conceito de direito, mas argumentavam que os direitos pertenciam à sociedade ou às comunidades, e não aos indivíduos. Exemplo disto era a Declaração de Direitos, em 1748 proclamada pelos liberais alemães que falavam em direitos do povo alemão. Já Bradley (citado por CRASTON), afirmava que o bem-estar da comunidade é o fim e o padrão máximo. Sobre seus membros, o direito de organismo moral é absoluto.

Marx considerava a noção de direitos do homem numa escala de ilusão burguesa, de tal modo que era hostil ao individualismo subjacente a doutrina de direitos humanos clássicos. No seu entender, a humanidade, e o homem como ser da espécie, só tinha direitos num sentido coletivo. Somente sendo aplicáveis nestes termos quando o homem cessasse de pensar em si mesmo em termos burgueses – como indivíduos com direitos inalienáveis separados. Marx critica o conceito de liberdade como definido na Declaração Francesa. Recai sobre a existência do limite à ação humana principalmente sobre o fato deste limite se constituir em uma *lei*. Marx diz: "o limite dentro do qual todo homem pode mover-se inocuamente em direção a outro é determinado pela lei, assim como as estacas marcam o limite ou a linha divisória entre duas terras" (Marx, 2000 [1844], p.35). Assim, a lei é, portanto, um marco que delimita a esfera de ação - a liberdade - dos homens e *entre* os homens. Esta é, portanto, a liberdade burguesa, a liberdade tal como definida na Declaração: a liberdade do homem isolado, do homem-mônada, do homem que se dobra sobre si mesmo.

Liberdade tal como cunhada pelos revolucionários franceses consistia na desunião dos homens, a separação destes em face dos seus semelhantes. Como nos mostra Marx, a liberdade é o direito a esta dissociação, "o direito do indivíduo delimitando, limitado a si mesmo". No mesmo sentido com esta ideia está a definição de propriedade contida na Declaração. Ou melhor, o direito à propriedade privada é nada mais do que a aplicação prática do direito de liberdade, desse direito de liberdade consagrado na Revolução Francesa. A propriedade privada é o "direito do interesse pessoal", é o direito de desfrutar e dispor arbitrariamente do patrimônio sem atender aos demais homens, isto é, de forma independente da sociedade.

Hume e Burke, conservadores, não admitiam uma ideia de direitos ligados ao homem de coisas que não eram possíveis terem. Burke, em seu famoso ensaio contrário à Revolução Francesa (BURKE, 1982), comentava que a sociedade tem uma essência moral, um sistema de muitas expectativas, deveres e direitos sociais, e não naturais. A sociedade, em seu entender, é natural e os homens são por natureza sociais, em termos de "a sociedade civil é um estado de natureza" (citado por BOBBIO, 2004). Ainda assim, faz parte da natureza das coisas a

desigualdade e a propriedade que tem por traço fundamental ser desigual. A natureza, para Burke é hierárquica, assim, uma sociedade ordenada é naturalmente dividida em estratos ou classes, de modo que a igualdade, tanto política, social, como econômica, vai contra a natureza. Nestes termos a igualdade, tal como pensada na Revolução Francesa é uma tormentosa forma de se intensificar as desigualdades naturais.

Villey aponta três efeitos em que os direitos humanos são falhos: defesa do indivíduo, por serem maleáveis e flexíveis; estarem a serviço do poder, sendo muitas vezes utilizados em prol de políticas bem intencionadas que na verdade tem por escopo apenas aglutinar mais poder, tratando de direitos ditos “sociais e econômicos” apenas como promessas; e por último, a *contrariu sensu*, à injustiça (VILLEY, 2000).

Lefort vai desvendar uma opção política por direitos de segunda geração, a saber: os direitos econômicos e sociais, na tentativa de se estabelecer políticas e implementar o sistema democrático de garantias individuais e direitos fundamentais assegurados nas constituições. Ocorre que tais ferramentas estão mais aptas a manipulação, ao jogo político, do que à verdadeira implementação da cidadania. Isto porque as ‘classes políticas’ assumem os meios de representação do governo democrático, mas em termos práticos não representam de fato os anseios dos representados. A vida política se confunde com os objetivos particulares, embora legitimamente desempenhado em uma moldura de legalidade, de uma classe, que ocupa as posições de decisão preponderantes (LEFORT, 1987, p.156).

Os críticos dessas contestações contrárias aos Direitos Humanos afirmam que discussões sofisticadas sobre dúvidas teóricas não contribuem para o fortalecimento dos direitos ligados ao homem, e logo ao objeto de defesa da dignidade humana. Estas dúvidas, estereis, só servem para influir nas providências concretamente benéficas de tais direitos de forma negativa. Defendem estes críticos que as discussões sobre direitos humanos devem sempre buscar uma defesa do interesse teórico de efetivo compromisso com a prática (DALLARI, 2003).

A Recusa dos Direitos

A declaração de 1948 se desenvolveu servindo-se de categorias de direitos naturais e direitos positivos: os direitos do homem nascem como direitos positivos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos universais. Assim, começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não abstrata, mas tão pouco não concreta, dos direitos positivos universais.

Esta concepção de direitos como norteadores do Estado de Direito não é bem aceita por estes críticos dos Direitos Humanos. Quando as políticas influenciadas por estes direitos são ineficientes e improdutivas, corruptíveis, com relação à manipulação de valores e de pessoas,

inclusive pela opinião pública pelos meios de comunicação de massa, esta bandeira se torna indesejável e pouco útil ao que pretende se proteger.

Hodiernamente, grande parte da crítica se deve ao papel do Estado e a força de tais 'direitos', sendo entendidos estes no plano de voluntários, ao passo que ganham vulto nas mãos dos Estados, que lidam com operações obrigatórias e impositivas. Daí um apontar que tais direitos só têm capacidade quando certos grupos se mobilizam para implementar tais direitos, enquanto que aqueles que não estão tão bem organizados, correm o risco de terem os mesmos direitos a que buscam deixados de lado. Este problema está também relacionado com a democracia indireta e representativa, em que nem todos os seus grupos estão em igualdade de representação nas decisões que favorecem a sociedade.

Há assim questionamentos quanto a aplicação de considerações 'genéricas de direitos humanos', pois estes podem apenas levar a questionáveis resultados. Inobstante sejam úteis, têm seus elementos viciados, ao passo que contornáveis e não exigíveis. Sempre retóricos ou pouco aplicáveis, como trabalho e educação a todos. Sempre definindo metas e prioridades como padrões de políticas a serem impostas.

O caráter carismático de tais fórmulas, movidas por metas e valores supremos, que dão pouca atenção aos procedimentos formais e aos rituais administrativos, podem redundar na destruição de instituições e com a especialização profissional de defensores de necessidades e direitos públicos sobre a ação e a escolha individuais.

Quando os direitos humanos se movem do 'Reino dos Valores e Metas' para o da ação e da implementação política, sem a devida consideração pelos procedimentos e instituições democráticos, todos estes mecanismos podem ser ameaçados por uma posição ontológica de bem comum representado.

Villey aponta em seus estudos (VILLEY, 1985) o caráter de culto aos direitos humanos assim como Marx (MARX, 2000) vai se referir às religiões e seu destacado *locus* na nova estrutura de Estado de Direito. É uma aproximação interessante, pois ambas as colocações estão impregnadas de sincretismo; o imbricamento axiológico-jurídico-político num triplo eclipse a obscurecer os conceitos de justiça, igualdade e liberdade defendidos. Neste aspecto, há de se mencionar o que referenciou Tocqueville ao afirmar sobre a Revolução Francesa que era uma revolução política que se operava como uma revolução religiosa, fundamentando que não se detinham os revolucionários às leis, aos costumes ou as tradições como barreiras, buscando a regeneração de todo gênero humanos (citado por BOBBIO, 2004, p.112).

Haja vista a violação permissiva em nome dos Direitos Humanos e contra os mesmos ao atual complexo-conflito no oriente médio: invasão do Iraque, repulsa aos invasores; conflito armado entre Líbano e Israel: antinomia ideológica entre princípios de direitos. Neste sentido, a idéia de Direitos Humanos é mobilizada para se apresentar ao mundo um ato-documento legitimador: os que apontam as armas argumentam a mesma coisa que os que recebem os disparos, flexibilizando os conceitos preceitos e diretrizes.

Num sentido muito básico, é possível dizer que a justificativa mais plausível para a recusa de direitos humanos é a própria fundamentação de tais direitos: nada se exige deles, pois são direitos que são reconhecidos, independentemente de aceitação, tautologicamente, sem qualquer contraprestação. É um direito de 'mão única', dever que se põem diante do Estado somente (com posições negativas e positivas). Numa primeira geração o Estado se omitiu, numa segunda geração o Estado ganha braços e pernas, e caminha para algum rumo.

Considerações de Contrastes

Há uma espécie de relação paradoxal: reconhecimento por meio do não-reconhecimento, que inversamente, não-reconhecimento reside justamente por meio do reconhecimento. Estes direitos deveriam não apenas ser a garantia elementar dessa forma social: o reconhecimento universal do 'homem' apreendida dessa definição somente. Entretanto, vez que o ser humano real, o indivíduo vivo, não nasce de modo algum conforme um automatismo biológico na qualidade de sujeito da valorização e do direito, surge uma lacuna sistemática entre existência real dos indivíduos e a forma social. De certo modo, essa lacuna não é apenas uma lacuna eugênica, atinente aos homens individuais, mas também genérica, ligada ao desenvolvimento histórico da sociedade.

A constituição do Estado e da forma jurídica universal correspondente foi pouco natural, somente na modernidade esse sistema surgiu e se impôs contra as resistências do ser humano. O ser humano visado pelos Direitos Humanos era um ser humano meramente abstrato, ou seja, o ser humano enquanto portador e ao mesmo tempo objeto da abstração social dominante. E somente como este ser humano abstrato ele era universalmente reconhecido.

Tal concepção leva a isso: significa que esse reconhecimento inclui simultaneamente um não-reconhecimento; as carências materiais, sociais e culturais são excluídas justamente do reconhecimento fundamental.

Neste sentido, portanto, ele é reduzido, na expressão recente do filósofo italiano do direito, Giorgio Agamben (2003), a uma vida nua, definida, em síntese, por um fim exterior a ele. Nestes termos, o reconhecimento seria, na realidade, uma pretensão totalitária para a vida dos indivíduos, sendo os mesmos forçados a se sacrificarem abertamente da valorização infinita de algo que nem lhes pertence através de um padrão, onde se está incluído ou excluído. Chegam estes sujeitos, nos termos do autor, até mesmo a perderem a capacidade de ser reconhecidos como seres humanos meramente abstratos, deixando de ser, conforme aquela definição, seres humanos em geral; nesse aspecto, valendo objetivamente como um fragmento de matéria, meros objetos naturais. Esta submissão à forma abstrata é evidente nos direitos humanos porque essa submissão é considerada uma vantagem com relação àqueles que sequer são mais submetidos, porque inteiramente afastados do ser homem.

No entanto, não são considerados os termos seguintes das relações de direitos humanos, no sentido de sua especificidade. Como assinalou Hannah Arendt (citado por LAFER, 2005), os homens não nascem iguais, nem são igualmente criados por obra da natureza. Esta é uma construção artificial, de artifício humano de um sentido igualitário atribuído aos seres humanos, sendo considerados como portadores de direitos, podendo afirmar a igualdade ou renovar sua busca. Parece restar claro que os Direitos Humanos de primeira geração almejavam, de fato, uma limitação dos poderes do Estado, enquanto que os direitos de segunda geração trazem como pressuposto uma ampliação de poderes do Estado. A perspectiva que se oferece por meio dos Direitos Humanos é o permanente estímulo de lutas desde o interior destas demandas como idéia reguladora, quanto em situações concretas onde sua evocação pode lembrar uma simples ficção política, embora sempre uma 'ficção operante' (BOBBIO, 2004). A consciência dos Direitos Humanos e aos seus princípios derivados foram se imprimindo nas leis e nos costumes de cada nação que populações inteiras se mobilizam na afirmação de novos direitos, num impulso que confere à trama das sociedades políticas uma dinâmica acelerada de transformações.

Neste sentido,

Direito e poder são duas faces de uma mesma moeda, pois a comum exigência de eficácia se complementa com o evidente paralelismo existente entre os requisitos da norma jurídica – justiça e validade – e o poder – legitimidade e legalidade (BOBBIO citado por LAFER, 2005, p.124).

Piovesan (2003, p.191) considera que houve uma implementação do direito à igualdade considerando as exigências contemporâneas de igualdade substantiva e real, e não meramente formal. Segundo a autora, pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, como herança das declarações de direitos, que consagravam-se pela ótica do contratualismo liberal, reduziam-se os direitos à liberdade, à segurança e à propriedade, integrados pelo direito de resistência à opressão. Tal configurava o discurso liberal de cidadania, influenciado por contribuições de, entre outros, Locke, Rousseau e Montesquieu. Era necessário este enquadramento de direitos individuais devido aos poderes extremos do regime absolutista, impondo limites ao poder do Estado. Daí os direitos civis e políticos apreendidos como valores de liberdade. Neste contexto, ainda pautados por uma concepção formal de igualdade, onde os primeiros direitos reconhecidos eram direitos de liberdades negativas, valiam para o homem abstrato. Citando Bobbio, a jurista afirma que esta concepção de igualdade era válida e possível para o homem abstrato e quanto aos direitos civis, mas não se aplicavam aos direitos políticos e muito menos sociais e econômicos, atingidos numa próxima etapa (2003, p.193).

Somente a multiplicação dos direitos humanos compreendidos numa concepção de igualdade material e substantiva, poderiam dar cobertura às especificidades e diferenças observadas. E tal apreensão dos direitos sob este novo prisma de igualdade levaria a uma ampliação dos bens merecedores de tutela assim como a extensão da titularidade de direitos.

O processo de especificação dos sujeitos permite reconhecer, ao lado do homem abstrato, sem cor, sexo, idade, credo, ou classe social, dentre outros critérios, o sujeito de direitos

concretos, historicamente situados, com suas especificidades e particularidades, caminhando para categorizações relativas. Neste aspecto, caracteriza-se o gradativo aumento do aparato normativo especial de proteção endereçado à proteção de grupos ou pessoas vulneráveis, que carecem de proteção especial. Daí a consolidação de sistemas normativos voltados à proteção da criança, do idoso, das mulheres, das pessoas vítimas de discriminação racial, dentre outros, por parte dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Neste sentido surgem os instrumentos de proteção voltados para determinados grupos e pessoas nestas situações de vulnerabilidade, direcionados a determinados sujeitos de direito, buscando responder a determinadas violações de direito. Piovesan (2003, p.194) complementa: este sistema é convalidado pelo sistema geral de proteção dos Direitos Humanos, com o fulcro de prevenir ações terríveis devido às diferenças. Uma sociedade não alienada de si mesma seria aquela onde suas regras estão permanentemente em questão, onde a ordem está em questão. O Estado Democrático de Direito ultrapassa esta condição por experimentar direitos que ainda não lhe estão formalmente incorporados. O Estado Democrático de Direito surge e se afirma como o espaço por excelência para a contestação de opiniões e interesses em uma esfera pública regada, onde se manifestam - pela ação dos humanos - poderes que não podem estar sob o controle de quem quer que seja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema hoje dos Direitos Humanos trata-se de conceber o seu programa como a proposição mais avançada e radical de promoção da liberdade e da cidadania que se opõe, conjunturalmente, ao padrão do sujeito alienado, desinteressado das questões públicas e políticas. Há inúmeras noções, inclusive históricas da concepção de cidadania, mas a que busca os direitos humanos é um conceito mais particularizado, refere-se a um 'direito a ter direitos'. E não se buscam direitos sem norte, sem parâmetros, sem alicerces seguros para se edificar um conhecimento, um método, uma narrativa adequada. Somente se pensando num raciocínio crítico-concreto pode-se levar adiante as próprias doutrinas e efetivá-las.

A questão-desafio dos Direitos Humanos hoje seriam dois: efetividade dos direitos, em sentido de busca e resposta ao que se pleiteia; eficácia dos direitos, no sentido de reconhecimento e aceitação. Recusar, sob o argumento de se estar respaldado pelos baluartes dos direitos do homem e do cidadão, é válido e implica no reconhecimento dos direitos, primeiros passo para uma eficácia plena. Daí a validade destes argumentos e de polêmicas: contribuir para uma reformulação, uma desconstrução para se edificar algo mais pleno.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G.. **Homo Sacer**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

- ALVES, J. A. L.. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- BURKE, E.. **Reflexões sobre a revolução em França**. Brasília: UnB, 1982.
- BOBBIO, N.. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CRASTON, M.. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Difel, 1979.
- COMPARATO, F. K.. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALLARI, D. A.. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- LAFER, C.. **A internacionalização dos Direitos Humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.
- LEFORT, C.. **A invenção democrática**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MARX, K.. **A questão judaica**. São Paulo: Centauro, 2000.
- RAWLS, J.. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- VILLEY, M.. **Polêmicas sobre os Direitos Humanos**. Cópia reprográfica.